



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: João Batista Truta

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de BARRA DE SÃO MIGUEL**. Prestação de Contas Anuais do Prefeito Sr. João Batista Truta. **Exercício 2017**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas em apreço. **Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores de Barra de São Miguel.** Através de Acórdão em separado - Julgamento regular com ressalvas das contas de Gestão – Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.** Comunicação à Receita Federal.

PARECER PPL TC 0046/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. João Batista Truta, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Barra de São Miguel**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 5.979 habitantes e 0,572 de IDH¹, ocupando no cenário nacional a posição 140º e no estadual a posição 4.802º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, baseado nos critérios definidos na Resolução RA TC 0004/2017 e, bem assim, na análise de defesa apresentada pelo Prefeito, Sr. João Batista Truta, abrangendo a fiscalização contábil,

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 129/2016 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 21.845.888,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 15.292.121,60**, equivalentes a 70% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais** utilizando a fonte de recursos Anulação de dotação, no valor total de R\$ 6.433.466,26;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 15.110.438,73 e representou 69,16% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 16.991.189,17, sendo R\$ 16.337.587,24 do Poder Executivo e R\$ 653.601,93 do Legislativo, representou 77,77%;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou déficit no valor de R\$ 1.880.750,44², representando 12,45% das receitas arrecadadas;

1.4.2 O **Balanco Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.064.391,26, distribuído entre Caixa (R\$ 2.198,27) e Bancos (R\$ 1.062.192,99) nas proporções de 0,21% e 99,79%, respectivamente;

1.4.3 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro³ no valor de R\$ **2.603.400,69**;

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em R\$ 9.351.088,83, correspondentes a **63,68%** da Receita Corrente Líquida⁴, sendo constituída de Dívida Flutuante (**39,08%**) e de Dívida Fundada⁵ (**60,92%**).

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

² Vide balanço orçamentário e demonstrativo abaixo:

| | 2015 | 2016 | % Var | 2017 | % Var |
|------------------------|---------------|---------------|-------|---------------|--------|
| Receita Orçamentária | 11.561.830,87 | 12.678.648,85 | 9,66% | 11.644.602,96 | -8,16% |
| Despesa Orçamentária | 11.745.857,44 | 11.936.375,91 | 1,62% | 12.711.928,08 | 6,50% |
| Resultado Orçamentário | -184.026,57 | 742.272,94 | | -1.067.325,12 | |

Fonte> Sagres (Consulta realizada em abril/2018)

³ déficit financeiro: = ativo financeiro – passivo financeiro

⁴ R\$ 14.685.485,73

Os principais componentes da dívida fundada são:

| Especificação | Valor informado (R\$) | Valor Constatado (R\$) |
|--|-----------------------|------------------------|
| Precatórios | 76.079,79 | 84.379,99 |
| Previdência (RGPS) | 4.534.070,91 | 5.318.286,32 |
| Previdência (RPPS) | 0,00 | 0,00 |
| Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto | 59.723,48 | 59.723,48 |
| Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica | 0,00 | 0,00 |
| Receita Federal/IBAMA/FGTS | 108.527,95 | 234.511,35 |

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁶;

1.7 Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, contabilizados no elemento de despesa 51 totalizaram R\$ 364.432,45, correspondendo a 2,14% da Despesa Orçamentária Total.

1.8 No exercício, foram informados como realizados 48 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 5.389.356,70⁷;

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal⁸ do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando 57,41% da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

2.2 Despesas com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, correspondendo a 54,40% da RCL, não atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;

2.3 Aplicação de **22,42%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE) e, após cota do Ministério Público, o percentual passou para **24,54%**, não atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal.

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **16,49%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.

2.5 Destinação de **61,46%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.762.302,57, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 4.352.773,56, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 2.590.470,99;

4. Irregularidades remanescentes, após análise de defesa:

4.1 **Gestão Fiscal**

⁶ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).

| Especificação | Limite (%) | Base (Receita Tributária + Transf. Exerc. Anterior) (R\$) | Valor Repassado (R\$) | % |
|---------------|------------|---|-----------------------|--------|
| Repasse | 7,00% | 10.116.092,69 | 653.601,93 | 6,46 % |

Fonte: SAGRES e Constatações da Auditoria

7

| Modalidade | Quantidade | Valor |
|-----------------------------|------------|--------------|
| Pregão Presencial | 36 | 4.790.969,93 |
| Dispensa por outros motivos | 4 | 293.186,77 |
| Inexigível | 7 | 236.500,00 |
| Outros | 1 | 68.700,00 |
| TOTAL | 48 | 5.389.356,70 |

Fonte: SAGRES e Anexo IV

⁸ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 54,40%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

4.1.1 Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 1.880.750,44⁹, correspondendo a 12,45% da Receita Orçamentária Arrecadada, em desrespeito ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – Rel. fls. 1172, item 5.1 e fls. 1642 /1643;

4.1.2 Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 2.603.400,69¹⁰ (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

4.1.3 Gasto com Pessoal do Poder Executivo no montante de R\$ 7.989.121,98, correspondente a 54,40% da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF;

4.2 Gestão Geral

4.2.1 Não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento no total de R\$ 511.007,89¹¹. (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993. (Rel. fls. 1176/1177 e fls. 1650/1651);

4.2.2 Não Aplicação na MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) do percentual mínimo da receita de impostos e transferência, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, uma vez que a aplicação foi de **24,54%**;

4.2.3 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (fls. item 11.2. e fls. 1185/1186);

4.2.4 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 413.030,33¹² (fls. 1190 e fls. 1647, item 1.5);

9

| | 2015 | 2016 | % Var | 2017 | % Var |
|------------------------|---------------|---------------|--------|---------------|--------|
| Receita Orçamentária | 13.409.865,93 | 16.461.196,46 | 22,75% | 15.110.438,73 | -8,21% |
| Despesa Orçamentária | 15.572.910,49 | 14.859.496,84 | -4,58% | 16.991.189,17 | 14,35% |
| Resultado Orçamentário | -2.163.044,56 | 1.601.699,62 | | -1.880.750,44 | |

Fonte: Sagres (Consulta realizada em abril/2018)

¹⁰ R\$ 2.603.400,69 (R\$ 1.064.391,26 – R\$ 3.667.791,95)

11

| Objeto | Nome do Credor | Valor |
|---|--|----------------|
| Serviços de transporte | Diversos | R\$ 134.317,60 |
| Locação de veículos | Diversos | R\$ 110.751,16 |
| Transporte de estudantes | Diversos | R\$ 91.874,16 |
| Fornecimento de Receições | Diversos | R\$ 55.460,57 |
| Aquisição de medicamentos | SAUDE MEDICA COMERCIO LTDA | R\$ 33.817,98 |
| Locação de equipamentos de som | Diversos | R\$ 25.347,00 |
| Serviços mecânicos | JOSE MURILO PINTO | R\$ 14.930,00 |
| Serviços funerários | FELIX EVALDO DE SOUZA | R\$ 13.960,00 |
| Aquisição de material de construção | CENTRAL DA CONSTRUCAO LTDA | R\$ 13.183,42 |
| Aquisição de móveis | EKYPEL-EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA | R\$ 8.910,00 |
| Aquisição de material médico hospitalar | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 8.456,00 |
| | | R\$ 511.007,89 |

Fonte: Sagres/ Relação de Empenhos (Doc nº 37979/18)

¹² R\$ 413.030,33 = R\$ 1.802.297,98 – R\$ 1.389.267,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

4.2.5 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$ 1.011.034,54¹³ (fls. 1190, item 13.02 e fls. 1648, item 1.6).

4.2.6 Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, haja vista que não há compatibilidade entre os valores de restos a pagar inscritos no exercício, apresentados nos demonstrativos e as informações provenientes da execução orçamentária do exercício, constantes do Balanço Orçamentário Consolidado. (item 15.1.4 e fls. 1648/1649, item 2.1);

4.2.7 Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 918.499,01¹⁴ (item 11.4.1 fls. 1188/1189 e fls. 1651, item 2.4);

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

| | |
|--|---------------------|
| 2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil | 0,00 |
| 3. Contratação por Tempo Determinado | 2.245.036,74 |
| 4. Contratos de Terceirização | 0,00 |
| 5. Adições da Auditoria | 582.324,18 |
| 6. Exclusões da Auditoria | 0,00 |
| 7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6) | 7.989.121,98 |
| 8. Alíquota * | 22,5594% |
| 9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7) | 1.802.297,98 |
| 10. Obrigações Patronais Pagas | 791.263,44 |
| 11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações) | 0,00 |
| 12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11) | 1.011.034,54 |

| | |
|--|---------------------|
| 2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil | 0,00 |
| 3. Contratação por Tempo Determinado | 2.245.036,74 |
| 4. Contratos de Terceirização | 0,00 |
| 5. Adições da Auditoria | 582.324,18 |
| 6. Exclusões da Auditoria | 0,00 |
| 7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6) | 7.989.121,98 |
| 8. Alíquota * | 22,5594% |
| 9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7) | 1.802.297,98 |
| 10. Obrigações Patronais Pagas | 791.263,44 |
| 11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações) | 0,00 |
| 12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11) | 1.011.034,54 |

13

| | Saldo Exerc Anterior | Acréscimo/Emissão | Pagamento | Saldo Exerc Seguinte |
|---|----------------------|-------------------|------------|----------------------|
| Precatórios | 8.300,20 | 76.079,79 | 0,00 | 84.379,99 |
| CAGEPA | 59.723,48 | 0,00 | 0,00 | 59.723,48 |
| INSS | 5.747.138,13 | 0,00 | 428.851,81 | 5.318.286,32 |
| Receita Federal | | 108.527,95 | | 108.527,95 |
| IBAMA | | | | 123.973,20 |
| FGTS | | | | 2.010,20 |
| 1 - Total | | | | 5.696.901,14 |
| 2 - Total informado no Demonstrativo Dívida Fundada | | | | 4.778.402,13 |
| 3 - Valor da Omissão de Dívida (3 - 1 - 2) | | | | 918.499,01 |

14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

| EXERCÍCIO | PROCESSO | PARECER | GESTOR | RELATOR |
|-----------|----------|-----------------------------------|-----------------------------|---|
| 2013 | 04296/14 | Favorável (Parecer PPL TC 167/15) | Luzinectt Teixeira Lopes | Cons. André Carlo Torres Pontes |
| 2014 | 03989/15 | Favorável (Parecer PPL TC 42/17) | Luzinectt Teixeira Lopes | Cons. André Carlo Torres Pontes |
| 2015 | 04500/16 | Contrário (Parecer PPL TC 003/18) | Luzinectt Teixeira Lopes | Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo |

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, preliminarmente, no tocante ao gasto com **MDE**, pela necessidade de retorno à unidade de instrução de modo a esclarecer, alguns aspectos da metodologia empregada¹⁵, a saber:

- O Valor das despesas custeadas com recursos do FUNDEB (R\$ 4.357.846,04) é igual ao valor correspondente à Receita do FUNDEB no exercício (R\$ 4.357.846,04). E, ainda, foi empenhado na função “12 – Educação” com fonte de recursos do “FUNDEB Magistério” e “FUNDEB Outras os valores”, respectivamente: R\$ 3.207.181,14 e R\$ 2.055.489,37, que perfazem um total de R\$ 5.262.670,51, ou seja, R\$ 909.896,95 além do considerado pelo Órgão de Instrução;
- Inconsistência entre o montante apontado como despesas custeadas com recursos de imposto na tabela de cálculo de MDE (R\$ 508.542,11) e o SAGRES (R\$ 528.648,11);
- Exclusão de restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira, apesar de se verificar valores relevantes em contas de aplicação, tais como: a conta “PM BSM APLICAÇÃO” (Nº 26623X), que finalizou o exercício com o saldo de R\$ 495.710,93.
- Por fim, questiona o fato de que os valores empenhados em educação com as fontes de recursos do FUNDEB e de impostos (R\$ 5.791.318,62) serem substancialmente maiores do que o valor da aplicação mínima obrigatória em MDE para o exercício de 2017 (R\$ 2.442.265,98).

A Auditoria, atenta aos questionamentos do **MPC/PB**, produziu relatório complementar de fls. 1668/1675, através do qual reanalisou o cálculo da aplicação em MDE, ressaltando o seguinte:

Item “a”: Os valores empenhados tendo como fonte de Recursos do FUNDEB são maiores que as próprias receitas recebidas a este título, no montante de R\$ **904.824,47**, desta forma, foi desconsiderado o montante das despesas que superam o total das receitas do FUNDEB, razão pela qual valor das despesas custeadas com FUNDEB corresponde ao mesmo valor relativo à Receita do aludido fundo.

Item “b”: ... a diferença de valores pode ter ocorrido por eventual falha nas informações disponibilizadas pelo SAGRES no momento em que foi elaborado o relatório. Assim, o valor correto a ser considerado é R\$ **528.648,11**, conforme extraído do SAGRES na data da produção do relatório. Desse modo, deve ser adicionado ao total das aplicações em MDE o valor de R\$ **20.106,00**, que corresponde à diferença encontrada (R\$ 528.648,11 – 508.542,11) entre o SAGRES e o relatório de auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

Item "c": ... Ressalta que a maior parte deste valor se encontra em contas de aplicação que não foram vinculadas a nenhuma fonte de recurso (Anexo I) e que analisando novamente as disponibilidades do jurisdicionado, foi dado observar que houve a consideração de saldo em Restos a Pagar inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos da MDE em virtude da incorreta classificação das disponibilidades quanto à fonte. Da Consulta ao SAGRES, encontramos valores tidos como "Sem Fonte de Recursos Relacionada" que deveriam estar vinculados à saúde e educação, a exemplo da conta "**PM BSM APLICAÇÃO - FNS BLATB**" que movimentou recursos do Fundo Nacional de Saúde. Por outro lado, identificamos nas **disponibilidades** apenas duas contas que estão corretamente desvinculadas. Assim, considerando apenas duas das contas que estão corretamente desvinculadas e ao fazer o rateio para saúde e educação, as disponibilidades para cumprir com Restos a Pagar da MDE, foram da ordem de R\$ **187.019,30**.

| Cálculo Disponibilidades RP Saúde e Educação | | | | |
|--|---------|----------------------|--------------------|---------------|
| Conta | Agência | Banco | Descrição da Conta | Valor |
| 261696 | 025089 | Banco do Brasil S.A. | PM BSM APLICAÇÃO - | R\$495.710,93 |
| 26623X | 025089 | Banco do Brasil S.A. | PM BSM APLICAÇÃO - | R\$3.007,57 |
| Total | | | | R\$498.718,14 |

| RP do Exercício em Análise | Informado | % | Valor da disponibilidade rateada |
|----------------------------|----------------|-------|----------------------------------|
| RP da MDE | R\$ 195.264,64 | 37,5% | R\$187.019,30 |
| RP da Saúde | R\$ 325.780,98 | 62,5% | R\$311.698,83 |
| Total | R\$ 521.045,62 | 100% | R\$498.718,14 |

Item "d": O saldo líquido das Transferências do FUNDEB, em decorrência do número de matrículas na educação básica, caso positivo, deve ser deduzido para fins de cálculo do percentual de aplicação em MDE, haja vista que não se trata de recursos próprios. Assim, foi excluído do cálculo o valor de R\$ 2.356.382,60, por se tratar de resultado líquido positivo das transferências do FUNDEB em decorrência do número de matrículas na educação básica. O valor de R\$ 234.088,39, também foi deduzido em virtude de tratar-se de Complementação da União. Outras deduções foram realizadas conforme destacado em relatório inicial (302- 306) e, conforme o presente relatório.

Por fim, concluiu que, após **reanálise do cálculo da MDE**, conforme requerido pelo MPC/PB, a despesa do município de Barra de São Miguel, nesta função, somou R\$ 2.397.814,12, representando **24,54%** do total das Receitas de Impostos e Transferências, abaixo, portanto, do limite constitucional exigido de 25%.

| | |
|---|------------------------|
| Total das Aplicações em MDE (fl. 608) | R\$2.063.038,82 |
| Recursos de FPM e ICMS transferidos para o FUNDEB (fl. 1645) | R\$127.650,00 |
| Restos a pagar com Disponibilidade Financeira | R\$187.019,30 |
| Diferença SAGRES x Relatório de Auditoria em Despesas Custeadas com Recursos de Impostos | R\$ 20.106,00 |
| Total das Aplicações em MDE | R\$2.397.814,12 |
| Total das Receitas de Impostos e Transferências (fl. 608) | R\$9.769.063,91 |
| % de Aplicação em MDE | 24,54% |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que, depois de tecer comentários ao cálculo produzido pela unidade de instrução em relação à MDE, ressaltou que as inconsistências do cálculo da Auditoria são reflexos da metodologia empregada por este Tribunal no cálculo da MDE, porquanto, divergente da metodologia proposta pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), através do seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Para reforço de sua assertiva, acrescentou:

“... não há obrigação de que os tribunais estaduais sigam fielmente todas as normas da STN, havendo certa discricionariedade na escolha de seus métodos. Estes, porém, devem obedecer à legislação pertinente. O MDF é um excelente parâmetro por ter sido elaborado e constantemente atualizado pelos maiores especialistas em contabilidade pública do país, por determinação da STN, órgão central dos sistemas de administração financeira e contabilidade federal ...”

E, neste particular, com a devida vênia, concluiu, anotando que o Município cumpriu o percentual mínimo de aplicação em MDE, não devendo a irregularidade prosperar.

Segundo cálculos do Parquet, a aplicação em **MDE** do Município teria sido de **29,04%**, superando, portanto, o percentual mínimo imposto. Para tanto, **incluiu** o valor de R\$ **101.158,29** que a Auditoria excluiu por entender que não podem ser consideradas para fins de apuração do percentual de aplicação em magistério (Empenhos nº. 500 e 928 - fls. 608), o valor correspondente a disponibilidade financeira (**R\$ 26.360,08** e, bem assim, o valor de **R\$ 311.698,83**, correspondente ao valor da disponibilidade rateada proporcional aos Restos a Pagar da Saúde, como abaixo demonstrado.

RATEIO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

| RP do Exercício em Análise | Informado | % | Valor da disponibilidade rateada |
|----------------------------|----------------|-------|----------------------------------|
| RP da MDE | R\$ 195.264,64 | 37,5% | R\$187.019,30 |
| RP da Saúde | R\$ 325.780,98 | 62,5% | R\$311.698,83 |
| Total | R\$ 521.045,62 | 100% | R\$498.718,14 |



CÁLCULO NA MDE PRODUZIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

| | |
|---|-----------------------------|
| A. Aplicação em MDE considerada pela Auditoria em seu Relatório de Complemento de Instrução (fl. 1673) | R\$ 2.397.814,12 |
| B. Exclusão indevida do MDE referente à exclusão do FUNDEB 60, por se tratar de despesas do FUNDEB 40 e, portanto, da educação (fl. 1671) | R\$ 101.158,29 ^p |
| C. Disponibilidade financeira não considerada pela Auditoria, devendo ser utilizada para cobrir restos a pagar de despesas empenhadas na fonte do FUNDEB não considerados no cálculo do MDE (total destes RPS = R\$ 427.654,82 + 271.099,00 = 698.753,82, fl. 1671) | R\$ 26.360,08 |
| D. Disponibilidade financeira considerada indevidamente para a saúde, devendo ser utilizada para cobrir restos a pagar de despesas empenhadas na fonte do FUNDEB não considerados no cálculo do MDE (fl. 1673) | R\$ 311.698,83 |
| E. Total dos gastos com MDE (A + B + C + D) | R\$ 2.837.031,32 |
| Total das Receitas de Impostos e Transferências (fl. 608) | R\$9.769.063,91 |
| % de Aplicação em MDE | 29,04% |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

Por fim, depois de analisar os demais aspectos da prestação de contas, concluiu em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de São Miguel, o Sr. Joao Batista Truta, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2017;
2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e Art. 5º da Lei nº 10.028/00, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. Comunicação à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades previdenciárias junto ao RGPS relatadas;
4. Envio de recomendações ao Município de Barra de São Miguel, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas: Maria da Gloria Franco Sena (mat. 370.603-6); Rômulo Soares Almeida Araujo (mat. 370.569-2); Emival Ribeiro da Costa Filho (mat. 370.7989 7); Maria Carolina Cabral da Costa (mat. 370.362-2) e pelo Chefe de Departamento, Luzemar da Costa Martins (mat. 370.216-2), bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão da ocorrência de déficit na execução orçamentária (R\$ 1.880.750,44), resultando no desequilíbrio das contas públicas e sem adoção de providências efetivas, Déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 2.603.400,69) e, bem assim, gastos com Pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF, cujo percentual suplantado foi de 0,34%. Neste caso, sou pela aplicação de multa e recomendação ao gestor.

No que concerne à **Gestão Geral**, o Município, como relatado, satisfaz às exigências **constitucionais** tocante à **Saúde**, e, **legal**, referentes à utilização dos recursos do **FUNDEB**, na valorização do Magistério.

Respeitante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**), inicialmente, cabe assinalar que, tocante à afirmação da não utilização da metodologia da STN pelos Tribunais de Contas do Brasil no cálculo da MDE, mencionada pelo MP, pedindo vênias, ressalto que esta Corte, diferentemente do que foi assinalado pelo digníssimo Procurador Geral, acompanha a metodologia de cálculo dos gastos com a MDE, todavia, o aspecto divergente é o da disposição dos dados que visam, no caso do demonstrativo da Auditoria, evidenciar, tão somente, a análise da aplicação na MDE, fato que não implica na divergência da apuração do gasto nos termos da lei.

Desse modo, as informações que não interessam a análise da aplicação do índice da MDE, não são aproveitadas do Anexo do Demonstrativo Fiscal da STN, uma vez que o demonstrativo da Auditoria visa exclusivamente, como já dito, ao cálculo da Educação, enquanto que o demonstrativo do STN apresenta, além das despesas no âmbito da atuação prioritária do Município que é o Ensino Fundamental e Infantil, um panorama geral dos gastos em Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

Com estes esclarecimentos, passo a me ater à análise da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**) que, com a máxima vênia ao entendimento do Órgão Ministerial, acompanho-o parcial, porquanto entendo merecer reparo o cálculo, exclusivamente, quanto ao valor a ser utilizado de disponibilidade finalidade financeira, em razão da possibilidade, segundo metodologia desta Corte, de apropriação das disponibilidades financeiras existentes em 31/12, para cobrir os Restos a Pagar, de apenas uma das aplicações constitucionais (MDE ou ASPS), cuja aplicação, se revelar insuficiente.

Nesta toada, considerando que o total dos Restos a Pagar do exercício foi de R\$ 521.045,62, a disponibilidade foi de R\$ 498.718,14¹⁶ e a aplicação em Saúde do Município representou 16,49% da receita de impostos e transferências, o valor total da disponibilidade na saúde devem ser utilizados para cobrir os Restos a Pagar de despesas de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, sem disponibilidades financeiras, uma vez que a aplicação em Saúde já alcançara o piso constitucional.

| Cálculo Disponibilidades RP Saúde e Educação | | | | |
|--|---------|----------------------|--------------------|----------------------|
| Conta | Agência | Banco | Descrição da Conta | Valor |
| 261696 | 025089 | Banco do Brasil S.A. | PM BSM APLICAÇÃO - | R\$495.710,93 |
| 26623X | 025089 | Banco do Brasil S.A. | PM BSM APLICAÇÃO - | R\$3.007,57 |
| Total | | | | R\$498.718,14 |

| RP do Exercício em Análise | Informado | % | Valor da disponibilidade rateada |
|----------------------------|-----------------------|-------------|----------------------------------|
| RP da MDE | R\$ 195.264,64 | 37,5% | R\$187.019,30 |
| RP da Saúde | R\$ 325.780,98 | 62,5% | R\$311.698,83 |
| Total | R\$ 521.045,62 | 100% | R\$498.718,14 |

Assim, feito o devido ajuste, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Município em debate, foi de **27,73%**, atendendo, portanto ao ditame constitucional, conforme abaixo demonstrado.

| CALCULO DA MDE | |
|---|---------------------|
| Discriminação | Valor – R\$ |
| A. Total das Aplicações em MDE (fl. 608) | 2.063.038,82 |
| B. Recursos de FPM e ICMS transferidos para o FUNDEB (fl. 1645) | 127.650,00 |
| C. Restos a pagar com Disponibilidade Financeira | 187.019,30 |
| D. Diferença SAGRES x Relatório de Auditoria em Despesas Custeadas com Recursos de Impostos | 20.106,00 |
| E. Aplicação em MDE considerada pela Auditoria em seu Relatório de Complemento de Instrução (fl. 1673) | 2.397.814,12 |
| F. Disponibilidade financeira considerada indevidamente para a saúde, devendo ser utilizada para cobrir restos a pagar de despesas empenhadas na fonte do FUNDEB não considerados no cálculo do MDE (fl. 1673) | 311.698,83 |
| G. Total dos gastos com MDE (E + F) | 2.709.512,95 |
| Total das Receitas de Impostos e Transferências (fl. 608) | 9.769.063,91 |
| % de Aplicação em MDE | 27,73% |

Por outro lado, a unidade de instrução apontou outros aspectos na prestação entendidos como irregulares, sobre os quais passo a me posicionar:

¹⁶ R\$ 498.718,14¹⁶ (R\$ 187.019,3 MDE + R\$ 311.698,83 SAÚDE)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

1. **Não realização de licitação para despesas sujeitas** a este procedimento no total de R\$ **511.007,89**¹⁷.

Neste particular, guardando coerência com o meu entendimento em outras prestações de contas, discordo da vênua da metodologia adotada pela unidade de instrução, porquanto foi considerado como parâmetro o objeto licitado, ao invés do credor, para identificação das licitações não realizadas.

Assim, acato as despesas tidas como não licitadas pertinentes aos credores abaixo relacionados, com as seguintes explicações:

1.1 **Fornecimento de refeições no total de R\$ 11.351,20**. As despesas se encontram abaixo do limite permitido para realização de despesa sem o devido procedimento licitatório, portanto, entendo que estas devem ser excluídas.

| EMPENHO | DATA | CREDOR | VALOR |
|--------------|------------|------------------------------------|----------------------|
| 0000659 | 06/03/2017 | JOSE ADEILTON DOS SANTOS | R\$ 1.516,00 |
| 0000818 | 21/03/2017 | JOSE ADEILTON DOS SANTOS | R\$ 1.596,00 |
| 0001759 | 05/06/2017 | JOSE ADEILTON DOS SANTOS | R\$ 1.489,00 |
| 0003114 | 12/09/2017 | JOSE ADEILTON DOS SANTOS | R\$ 1.831,00 |
| | | | R\$ 6.432,00 |
| 0001911 | 13/06/2017 | MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA | R\$ 222,00 |
| 0002105 | 30/06/2017 | MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA | R\$ 611,00 |
| 0002240 | 10/07/2017 | MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA | R\$ 406,00 |
| 0002451 | 25/07/2017 | MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA | R\$ 300,20 |
| 0003074 | 08/09/2017 | MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA | R\$ 790,00 |
| 0003392 | 09/10/2017 | MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA | R\$ 843,00 |
| 0003587 | 27/10/2017 | MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA | R\$ 632,00 |
| 0004088 | 30/11/2017 | MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA | R\$ 631,00 |
| 0004478 | 27/12/2017 | MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA | R\$ 484,00 |
| | | | R\$ 4.919,20 |
| Total | | | R\$ 11.351,20 |

1.2 **Transporte de Estudantes** no total de R\$ **30.925,16**. De início, vale consignar que algumas suplantaram o limite legal em menos de R\$ 400,00 e outras despesas realizadas se encontram abaixo do limite permitido para realização de despesa sem o devido procedimento licitatório, do mesmo modo, entendo que estas devem ser também excluídas.

17

| Objeto | Nome do Credor | Valor |
|---|---------------------------------------|----------------|
| Serviços de transporte | Diversos | R\$ 134.317,60 |
| Locação de veículos | Diversos | R\$ 110.751,16 |
| Transporte de estudantes | Diversos | R\$ 91.874,16 |
| Fornecimento de Receições | Diversos | R\$ 55.460,57 |
| Aquisição de medicamentos | SAÚDE MÉDICA COMERCIO LTDA | R\$ 33.817,98 |
| Locação de equipamentos de som | Diversos | R\$ 25.347,00 |
| Serviços mecânicos | JOSE MURILO PINTO | R\$ 14.930,00 |
| Serviços funerários | FELIX EVALDO DE SOUZA | R\$ 13.960,00 |
| Aquisição de material de construção | CENTRAL DA CONSTRUÇÃO LTDA | R\$ 13.183,42 |
| Aquisição de móveis | EKYPEL-EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA | R\$ 8.910,00 |
| Aquisição de material médico hospitalar | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 8.456,00 |
| | | R\$ 511.007,89 |

Fonte: Sagres/ Relação de Empenhos (Doc nº 37979/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

| EMPENHO | DATA | CREDOR | VALOR |
|--------------|------------|-------------------------------------|----------------------|
| 0000393 | 14/02/2017 | DJONATA TARRAFINE EMILIO DOS SANTOS | R\$ 1.263,18 |
| 0000660 | 06/03/2017 | DJONATA TARRAFINE EMILIO DOS SANTOS | R\$ 3.142,00 |
| 0001021 | 05/04/2017 | DJONATA TARRAFINE EMILIO DOS SANTOS | R\$ 1.683,00 |
| 0001414 | 09/05/2017 | DJONATA TARRAFINE EMILIO DOS SANTOS | R\$ 1.404,00 |
| | | | R\$ 7.492,18 |
| 0000690 | 08/03/2017 | JOSE ADEMIR DA SILVA | R\$ 1.000,00 |
| 0001026 | 05/04/2017 | CARLOS ANDRE DA SILVA | R\$ 1.098,00 |
| 0001359 | 09/05/2017 | CARLOS ANDRE DA SILVA | R\$ 720,00 |
| 0001756 | 05/06/2017 | CARLOS ANDRE DA SILVA | R\$ 1.035,00 |
| 0002298 | 12/07/2017 | CARLOS ANDRE DA SILVA | R\$ 675,00 |
| 0002612 | 07/08/2017 | CARLOS ANDRE DA SILVA | R\$ 810,00 |
| 0003062 | 08/09/2017 | CARLOS ANDRE DA SILVA | R\$ 1.035,00 |
| 0003357 | 05/10/2017 | CARLOS ANDRE DA SILVA | R\$ 865,00 |
| 0003720 | 06/11/2017 | CARLOS ANDRE DA SILVA | R\$ 900,00 |
| 0004178 | 06/12/2017 | CARLOS ANDRE DA SILVA | R\$ 900,00 |
| 0004372 | 20/12/2017 | CARLOS ANDRE DA SILVA | R\$ 360,00 |
| | | | R\$ 8.398,00 |
| 0000598 | 06/03/2017 | GENILSON NEVES DA SILVA | R\$ 1.491,00 |
| 0000982 | 05/04/2017 | GENILSON NEVES DA SILVA | R\$ 3.930,00 |
| 0001410 | 09/05/2017 | GENILSON NEVES DA SILVA | R\$ 2.973,00 |
| | | | R\$ 8.394,00 |
| 0000628 | 06/03/2017 | SUELDO CUMARU DA SILVA | R\$ 983,00 |
| 0001002 | 05/04/2017 | SUELDO CUMARU DA SILVA | R\$ 2.577,00 |
| 0001403 | 09/05/2017 | SUELDO CUMARU DA SILVA | R\$ 2.081,00 |
| | | | R\$ 5.641,00 |
| Total | | | R\$ 30.925,16 |

1.3 Serviço de Transporte no total de R\$ 21.548,00: Algumas despesas suplantaram o limite legal em menos de R\$ 500,00 e outras despesas realizadas se encontram abaixo do limite permitido para realização de despesa sem o devido procedimento licitatório, igualmente, entendo que estas devem ser também excluídas

| EMPENHO | DATA | CREDOR | VALOR |
|--------------|------------|---------------------------------|----------------------|
| 0000650 | 06/03/2017 | LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA MACIEL | R\$ 970,00 |
| 0000981 | 05/04/2017 | LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA MACIEL | R\$ 2.360,00 |
| 0001378 | 09/05/2017 | LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA MACIEL | R\$ 2.720,00 |
| 0001792 | 05/06/2017 | LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA MACIEL | R\$ 2.410,00 |
| | | | R\$ 8.460,00 |
| 0000992 | 05/04/2017 | PATRICIO CUMARU DA SILVA | R\$ 3.132,00 |
| 0001406 | 09/05/2017 | PATRICIO CUMARU DA SILVA | R\$ 2.106,00 |
| 0001787 | 05/06/2017 | PATRICIO CUMARU DA SILVA | R\$ 3.157,00 |
| | | | R\$ 8.395,00 |
| 0000290 | 08/02/2017 | TEILTON LIMA MACEDO | R\$ 770,00 |
| 0000618 | 06/03/2017 | TEILTON LIMA MACEDO | R\$ 682,00 |
| 0000991 | 05/04/2017 | TEILTON LIMA MACEDO | R\$ 811,00 |
| 0001358 | 09/05/2017 | TEILTON LIMA MACEDO | R\$ 1.220,00 |
| 0001776 | 05/06/2017 | TEILTON LIMA MACEDO | R\$ 1.210,00 |
| | | | R\$ 4.693,00 |
| 0001105 | 11/04/2017 | EDSON DA SILVA ROCHA | R\$ 3.803,00 |
| 0001382 | 09/05/2017 | EDSON DA SILVA ROCHA | R\$ 3.600,00 |
| 0001971 | 20/06/2017 | EDSON DA SILVA ROCHA | R\$ 302,00 |
| | | | R\$ 7.705,00 |
| Total | | | R\$ 21.548,00 |

1.4 Locação de Veículos no total de R\$ 11.530,00. As despesas realizadas estão abaixo do limite permitido para realização de despesa sem o devido procedimento licitatório.

| EMPENHO | DATA | CREDOR | VALOR |
|--------------|------------|----------------------------------|----------------------|
| 0001599 | 23/05/2017 | JOSE AGNALDO DE AZEVEDO OLIVEIRA | R\$ 3.000,00 |
| 0004023 | 27/11/2017 | JOSE AGNALDO DE AZEVEDO OLIVEIRA | R\$ 2.845,00 |
| | | | R\$ 5.845,00 |
| 0001604 | 24/05/2017 | JOSE CARLOS DA COSTA | R\$ 1.895,00 |
| 0002183 | 07/07/2017 | JOSE CARLOS DA COSTA | R\$ 1.895,00 |
| 0002201 | 07/07/2017 | JOSE CARLOS DA COSTA | R\$ 1.895,00 |
| | | | R\$ 5.685,00 |
| Total | | | R\$ 11.530,00 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

1.5 Serviços de locação de Som no total de **R\$ 23.369,00**. As despesas realizadas, também, estão abaixo do limite permitido para realização de despesa sem o devido procedimento licitatório.

| EMPENHO | DATA | CREDOR | VALOR |
|---------|------------|-----------------------------------|---------------------|
| 0004596 | 29/12/2017 | ABRAAO MARQUES DA COSTA | R\$ 1.900,00 |
| 0004205 | 08/12/2017 | ABRAAO MARQUES DA COSTA | R\$ 737,00 |
| 0002065 | 28/06/2017 | ABRAAO MARQUES DA COSTA | R\$ 422,00 |
| | | | R\$ 3.059,00 |
| 0003222 | 25/09/2017 | DATIVO MACIEL NETO | R\$ 737,00 |
| | | | R\$ 737,00 |
| 0003905 | 17/11/2017 | EDMILSON GLICERIO DA SILVA JUNIOR | R\$ 527,00 |
| | | | R\$ 527,00 |
| 0004274 | 12/12/2017 | JOAO PAULO ANGELO DA SILVA | R\$ 2.106,00 |
| 0001545 | 18/05/2017 | JOAO PAULO ANGELO DA SILVA | R\$ 1.500,00 |
| 0001554 | 18/05/2017 | JOAO PAULO ANGELO DA SILVA | R\$ 700,00 |
| 0004542 | 28/12/2017 | JOAO PAULO ANGELO DA SILVA | R\$ 632,00 |

| | | | |
|--------------|------------|-------------------------------|----------------------|
| | | | R\$ 4.938,00 |
| 0001110 | 11/04/2017 | JONAS PEREIRA DA COSTA | R\$ 5.000,00 |
| 0004233 | 08/12/2017 | JONAS PEREIRA DA COSTA | R\$ 3.000,00 |
| 0002546 | 31/07/2017 | JONAS PEREIRA DA COSTA | R\$ 1.300,00 |
| | | | R\$ 9.300,00 |
| 0001802 | 05/06/2017 | ROSINALDO VITURINO DOS SANTOS | R\$ 1.579,00 |
| 0002254 | 11/07/2017 | ROSINALDO VITURINO DOS SANTOS | R\$ 1.158,00 |
| 0003709 | 06/11/2017 | ROSINALDO VITURINO DOS SANTOS | R\$ 737,00 |
| 0002185 | 07/07/2017 | ROSINALDO VITURINO DOS SANTOS | R\$ 422,00 |
| | | | R\$ 3.896,00 |
| 0000597 | 06/03/2017 | THIAGO FRANÇA DA COSTA | R\$ 5.000,00 |
| | | | R\$ 5.000,00 |
| 0003324 | 03/10/2017 | VALDEILDO GOMES DA COSTA | R\$ 527,00 |
| 0002066 | 28/06/2017 | VALDEILDO GOMES DA COSTA | R\$ 422,00 |
| | | | R\$ 949,00 |
| Total | | | R\$ 23.369,00 |

1.6. Aquisição de material médico hospitalar no total de **R\$ 8.456,00**, valor que ultrapassa o limite em R\$ 456,00, sem falar no fato de que as despesas realizadas se encontram abaixo do limite permitido para realização de despesa sem o devido procedimento licitatório.

| EMPENHO | DATA | CREDOR | VALOR |
|---|------------|---------------------------|---------------------|
| Aquisição de material médico hospitalar | | | |
| 0000037 | 10/01/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 1.020,00 |
| 0000122 | 27/01/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 372,00 |
| 0000327 | 09/02/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 177,00 |
| 0000410 | 16/02/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 284,00 |
| 0000494 | 23/02/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 259,00 |
| 0000761 | 13/03/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 167,00 |
| 0000785 | 16/03/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 284,00 |
| 0000822 | 22/03/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 374,00 |
| 0000828 | 23/03/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 259,00 |
| 0000881 | 28/03/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 190,50 |
| 0001346 | 08/05/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 521,00 |
| 0001485 | 11/05/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 1.325,00 |
| 0001519 | 16/05/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 585,00 |
| 0001593 | 22/05/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 190,00 |
| 0001602 | 24/05/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 895,00 |
| 0002322 | 13/07/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 468,00 |
| 0002688 | 10/08/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 166,50 |
| 0002856 | 24/08/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 583,00 |
| 0002961 | 31/08/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 75,00 |
| 0003535 | 25/10/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 203,00 |
| 0004017 | 27/11/2017 | CIRURGICA CAMPINENSE LTDA | R\$ 58,00 |
| | | | R\$ 8.456,00 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

1.7 Aquisição de móveis no total de **R\$ 8.910,00**, valor que ultrapassa o limite em **R\$ 910,00**, sem falar no fato de que, de igual modo, as despesas realizadas se encontram abaixo do limite permitido para realização de despesa sem o devido procedimento licitatório.

| EMPENHO | DATA | CREDOR | VALOR |
|---------------------|------------|---------------------------------------|--------------|
| Aquisição de móveis | | | |
| 0000338 | 09/02/2017 | EKYPEL-EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA | R\$ 880,00 |
| 0000412 | 16/02/2017 | EKYPEL-EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA | R\$ 2.170,00 |
| 0000413 | 16/02/2017 | EKYPEL-EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA | R\$ 3.120,00 |
| 0000414 | 16/02/2017 | EKYPEL-EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA | R\$ 1.000,00 |
| 0000830 | 23/03/2017 | EKYPEL-EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA | R\$ 380,00 |
| 0002464 | 26/07/2017 | EKYPEL-EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA | R\$ 1.360,00 |
| | | | R\$ 8.910,00 |

Neste passo, à vista das ponderações acima, sou porque se exclua do rol das despesas não licitadas, o valor total de R\$ 116.089,36 e, sendo assim, o Município deixou de licitar o montante de R\$ 394.918,53, aspecto que pode ser mitigado ante a constatação de que dito valor representou **2,41%** da despesa total do Município¹⁸, e ainda, o fato de que o Município realizou licitação para realização de despesas no total de R\$ 5.389.356,70.

2. Concernente ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do regime (RGPS), guardando coerência com meu entendimento já proferido em outras prestações de contas nesta Corte, entendo que estes fatos devem ser comunicados à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração.

3. Respeitante aos indícios de irregularidade na gestão de pessoal em razão do não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, porquanto o número de contratados passou de 39 em janeiro para 127 em dezembro e a proporção dos servidores contratados em relação aos efetivos ultrapassou 60% em todo o ano (fls. 1185 item 11.2. e fls. 1185/1186), vale ressaltar que a partir do mês de outubro o gasto teve uma curva ascendente e também conforme exposto pela defesa, já no ano de 2018 foram convocados os aprovados no concurso realizado em 2016.

Assim, esta eiva pode ser mitigada, sem prejuízo de recomendação no sentido de buscar solução para afastá-la nas prestações futuras e bem assim, de encaminhar a esta Corte de Contas, as convocações e portarias anexadas aos autos, às fls. 1535/1595 nos termos da RN TC nº 05/2014, decorrente do concurso realizado em 2016 (Processo TC nº 01815/17), vez que inexistem naqueles autos.

4. Por fim, no que diz respeito à incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis e, bem assim, omissão de valores da Dívida Fundada, são falhas reveladoras da inconsistência dos demonstrativos contábeis, enseja aplicação de multa e recomendação à administração no sentido de manter sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes em especial os art. 93 e 94 da Lei 4.320/64.

Por todo o exposto, voto no sentido de que esta Corte:

¹⁸ R\$ 16.337.587,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Barra de São Miguel**, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. João Batista Truta, relativas ao exercício de 2017.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de **Barra de São Miguel**, Sr. João Batista Truta, na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Aplique multa ao Sr. João Batista Truta, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) correspondentes a 50% do teto, previsto na Portaria 14, de 31/01/2017 e correspondente a 115,56 UFR, em razão da não observância a dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64;

2.4. Assine ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição e, bem assim, ao erário municipal o valor correspondente à imputação de débito;

2.5. Informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 (não empenhamento e não recolhimento de obrigação patronal ao RGPS), sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

2.6. Recomende à Administração do Município adoção de providências no sentido de:

2.6.1 Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente ao disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro, de modo a evitar o desequilíbrio das contas, desenvolvendo ações visando a uma melhor programação e controle da receita e despesa e, bem assim, em relação aos gastos com pessoal, de modo a eliminar o percentual excedente, tal como preconizado no aludido diploma legal;

2.6.2 Buscar solução para reduzir as contratações por excepcional interesse público que deve ser exceção e não regra, de modo a não repercutir negativamente nas prestações de contas futuras e, bem assim, encaminhar as convocações e portarias, nos termos da RN TC nº. 05/2014, decorrentes do concurso realizado em 2016 (Processo TC nº. 01815/17), vez que inexistem naqueles autos, para fins de análise e registro, por esta Corte de Contas;

¹⁹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

2.6.3 Recomendar ao gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto no arts. 40,195, I da Carta Magna, à Lei 4.320/64, a Lei 8.666/93, a LRF e , bem assim, às Leis 8.212/91 e 8.429/92, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

DESPESAS DE PESSOAL

MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL - GESTÃO DE PESSOAL 2014 A 2018

| Ano Empenho | 04 - Contratação por Tempo Determinado | 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 13 - Obrigações Patronais | 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatada | Soma Total |
|-------------|--|--|---------------------------|---|---|----------------------|
| 2014 | 1.458.776,97 | 4.348.142,60 | 654.909,28 | 1.986.128,61 | 131.202,21 | 8.579.159,67 |
| 2015 | 1.584.414,65 | 4.503.809,36 | 413.243,31 | 1.883.096,22 | 242.370,82 | 8.626.934,36 |
| 2016 | 2.130.419,04 | 4.677.843,45 | 642.919,50 | 2.003.457,06 | 397.963,53 | 9.852.602,58 |
| 2017 | 2.243.301,50 | 5.158.270,01 | 834.488,63 | 1.970.844,33 | 446.346,04 | 10.653.250,51 |
| 2018 | 1.587.254,45 | 5.708.752,55 | 1.034.678,46 | 1.938.684,23 | 414.733,43 | 10.684.103,12 |
| Soma Total | 9.004.166,61 | 24.396.817,97 | 3.580.239,18 | 9.782.210,45 | 1.632.616,03 | 48.396.050,24 |

PARTICIPAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA NO TOTAL DO ANO

| Ano Empenho | 04 - Contratação por Tempo Determinado | 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 13 - Obrigações Patronais | 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatada | Soma Total |
|-------------|--|--|---------------------------|---|---|----------------|
| 2014 | 17,00% | 50,68% | 7,63% | 23,15% | 1,53% | 100,00% |
| 2015 | 18,37% | 52,21% | 4,79% | 21,83% | 2,81% | 100,00% |
| 2016 | 21,62% | 47,48% | 6,53% | 20,33% | 4,04% | 100,00% |
| 2017 | 21,06% | 48,42% | 7,83% | 18,50% | 4,19% | 100,00% |
| 2018 | 14,86% | 53,43% | 9,68% | 18,15% | 3,88% | 100,00% |

EVOLUÇÃO DA DESPESA NO PERÍODO DE 14 A 18

| Ano Empenho | 04 - Contratação por Tempo Determinado | 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 13 - Obrigações Patronais | 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatada | Soma Total |
|----------------|--|--|---------------------------|---|---|--------------|
| 15 x 14 | 8,61% | 3,58% | -36,90% | -5,19% | 84,73% | 0,56% |
| 16 x 15 | 34,46% | 3,86% | 55,58% | 6,39% | 64,20% | 14,21% |
| 17 x 16 | 5,30% | 10,27% | 29,80% | -1,63% | 12,16% | 8,13% |
| 18 x 17 | -29,24% | 10,67% | 23,99% | -1,63% | -7,08% | 0,29% |
| 18 x 14 | 8,81% | 31,29% | 57,99% | -2,39% | 216,10% | 24,54% |

Expressão Primária: Valor Pagamentos mais Pagamentos de Restos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Ente: Barra de São Miguel

Ano Empenho: 2018, 2017, 2016, 2015, 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

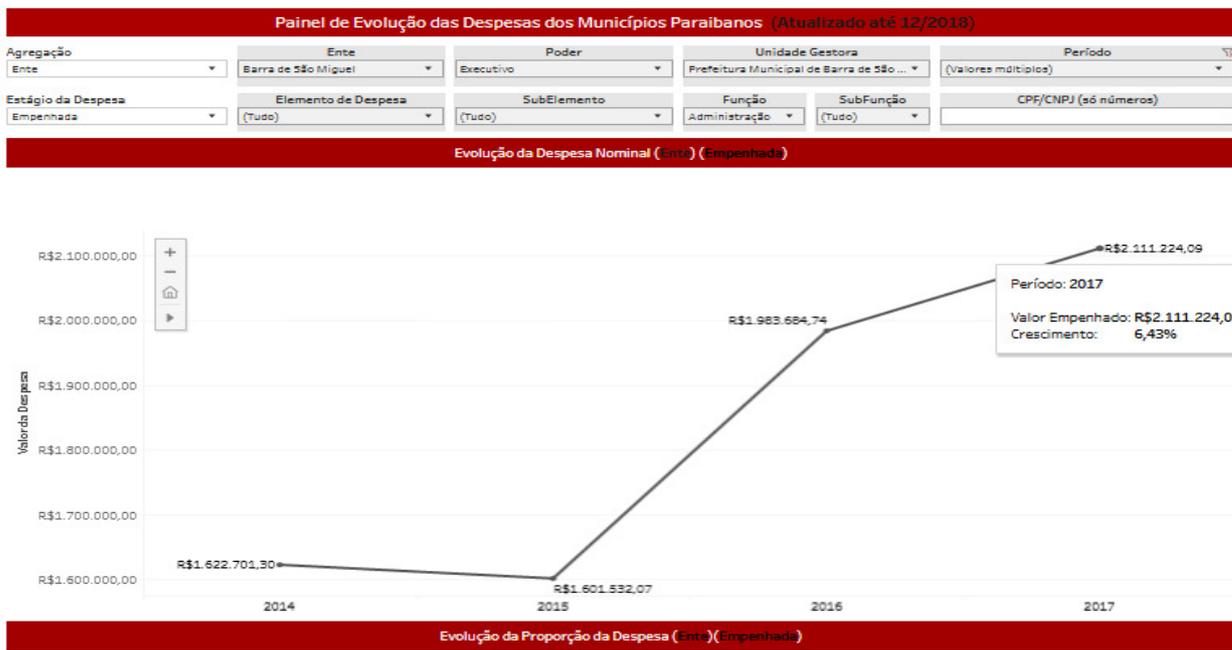
Processo TC nº06219/18

II – Evolução das Despesas do Município

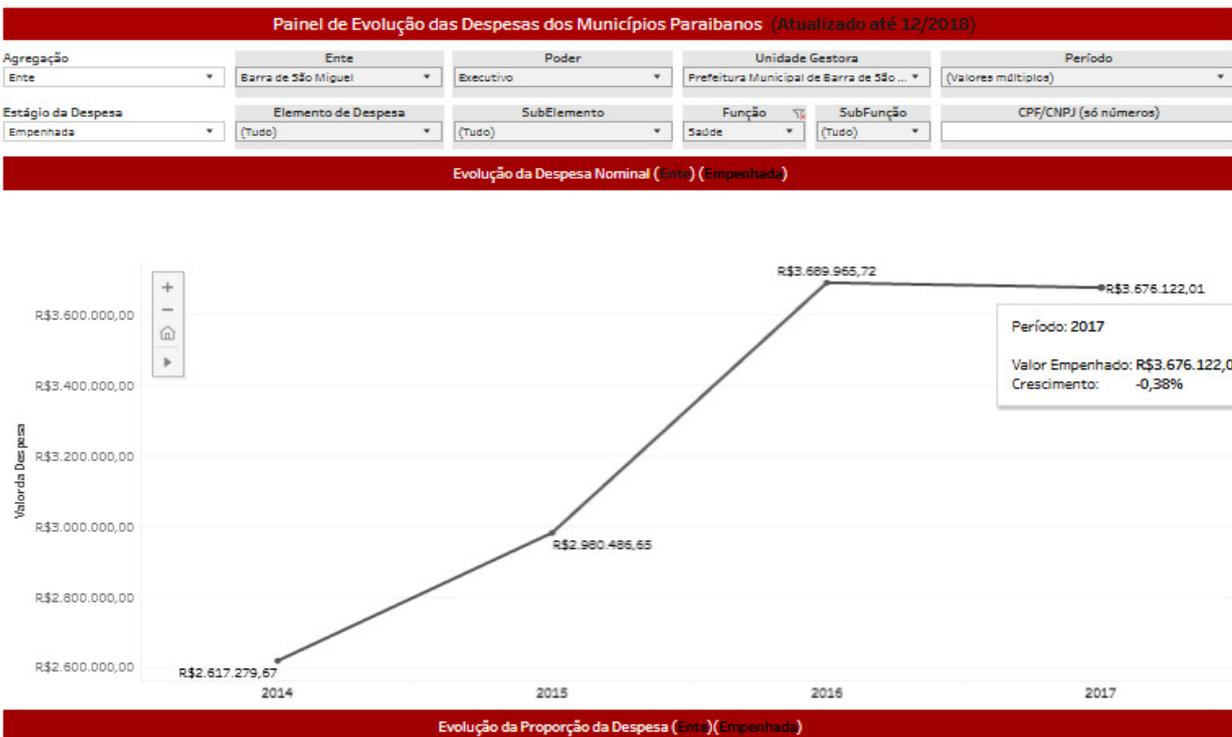
Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

ÍNDICES DE DESPESAS MUNICIPAIS

ADMINISTRAÇÃO



SAÚDE





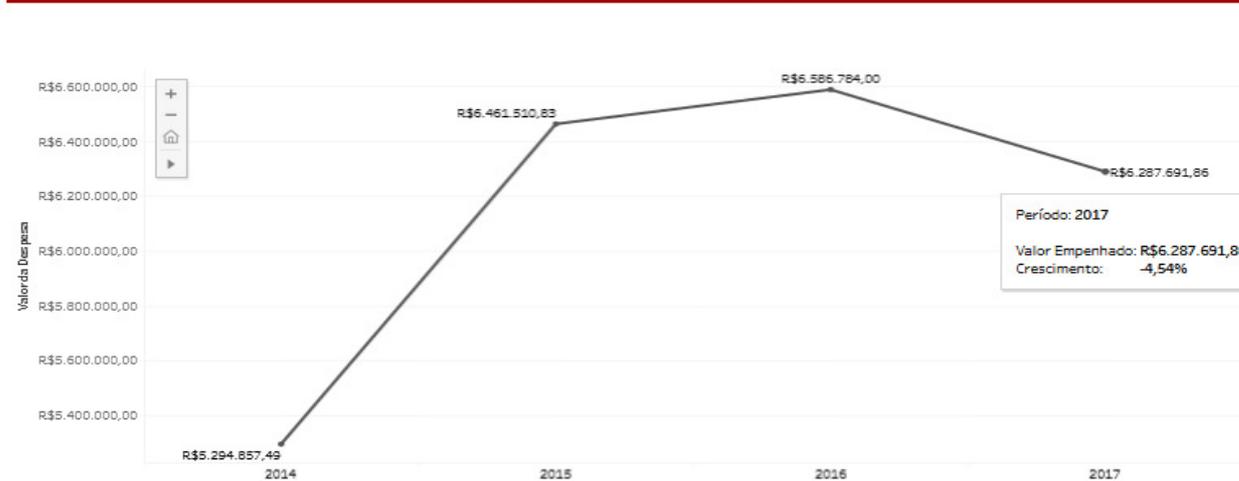
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

FUNÇÃO EDUCAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2018)

| | | | | | |
|--------------------|---------------------|-------------|--|---------------------|-----------------------|
| Agregação | Ente | Poder | Unidade Gestora | Período | |
| Ente | Barra de São Miguel | Executivo | Prefeitura Municipal de Barra de São ... | (Valores múltiplos) | |
| Estágio da Despesa | Elemento de Despesa | SubElemento | Função | SubFunção | CPF/CNPJ (só números) |
| Empenhada | (Tudo) | (Tudo) | Educação | (Tudo) | |

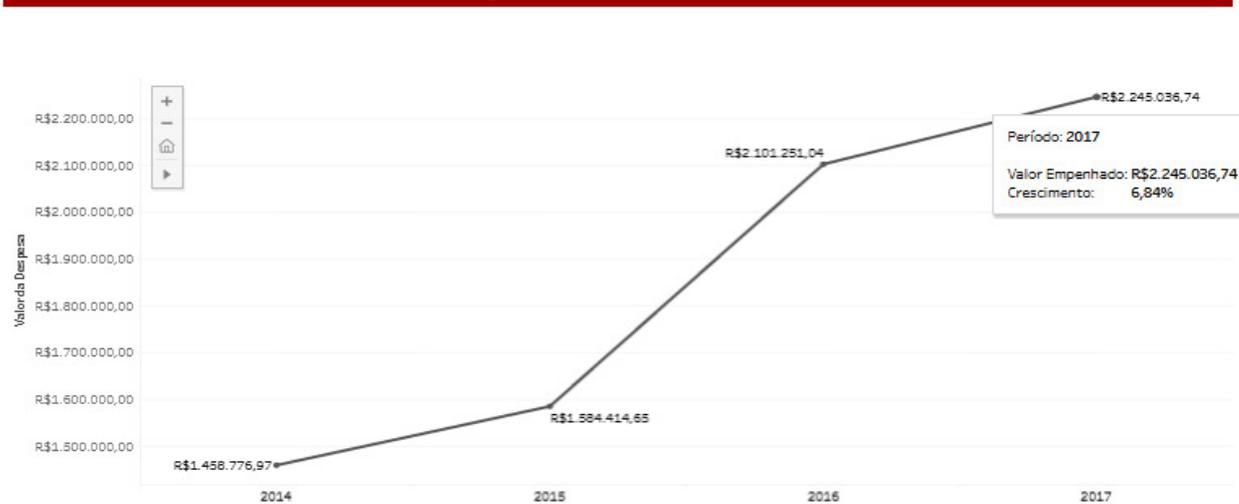


Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2018)

| | | | | | |
|--------------------|-----------------------------|-----------------|--|---------------------|-----------------------|
| Agregação | Ente | Poder | Unidade Gestora | Período | |
| Ente | Barra de São Miguel | Executivo | Prefeitura Municipal de Barra de São ... | (Valores múltiplos) | |
| Estágio da Despesa | Elemento de Despesa | SubElemento | Função | SubFunção | CPF/CNPJ (só números) |
| Empenhada | 4 - Cont. Tempo Determinado | SEM SUBELEMENTO | (Tudo) | (Tudo) | |



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

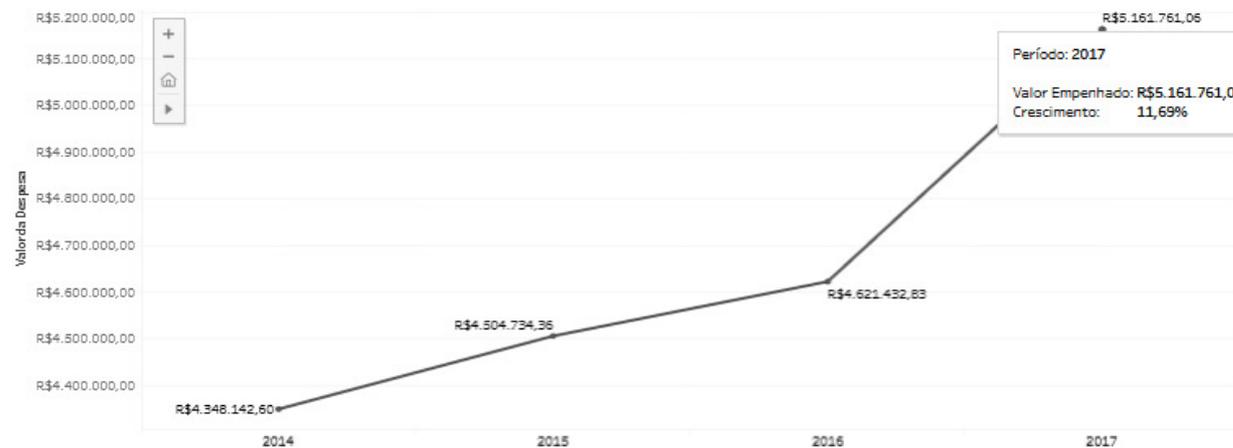
Processo TC nº06219/18

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2018)

| | | | | | |
|--------------------|-----------------------------------|-------------|--|---------------------|-----------------------|
| Agregação | Ente | Poder | Unidade Gestora | Período | |
| Ente | Barra de São Miguel | Executivo | Prefeitura Municipal de Barra de São ... | (Valores múltiplos) | |
| Estágio da Despesa | Elemento de Despesa | SubElemento | Função | SubFunção | CPF/CNPJ (só números) |
| Empenhada | 11 - Vencimentos e Vant. Fixas... | (Tudo) | (Tudo) | (Tudo) | |

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



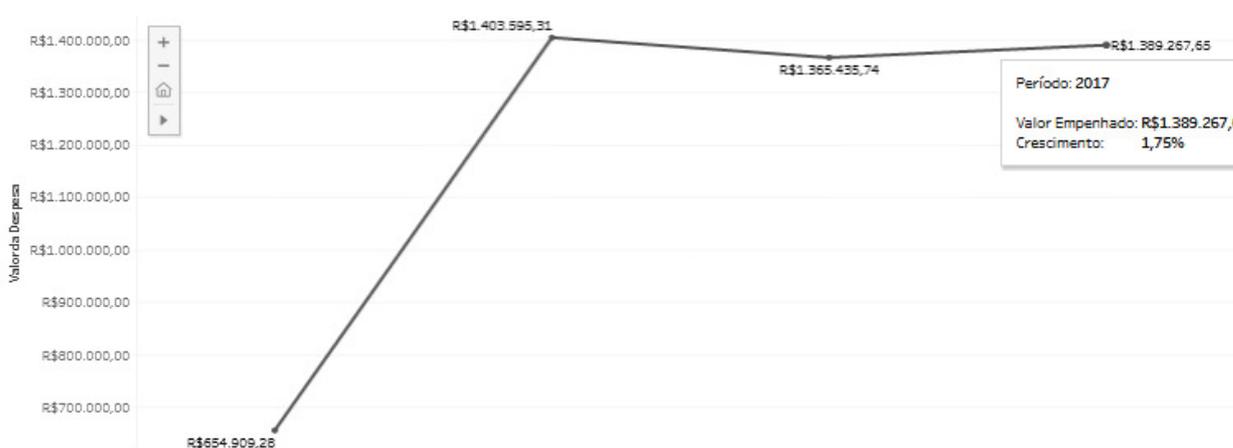
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

OBRIGACÕES PATRONAIS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2018)

| | | | | | |
|--------------------|---------------------------|-----------------|--|---------------------|-----------------------|
| Agregação | Ente | Poder | Unidade Gestora | Período | |
| Ente | Barra de São Miguel | Executivo | Prefeitura Municipal de Barra de São ... | (Valores múltiplos) | |
| Estágio da Despesa | Elemento de Despesa | SubElemento | Função | SubFunção | CPF/CNPJ (só números) |
| Empenhada | 13 - Obrigações Patronais | SEM SUBELEMENTO | (Tudo) | (Tudo) | |

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



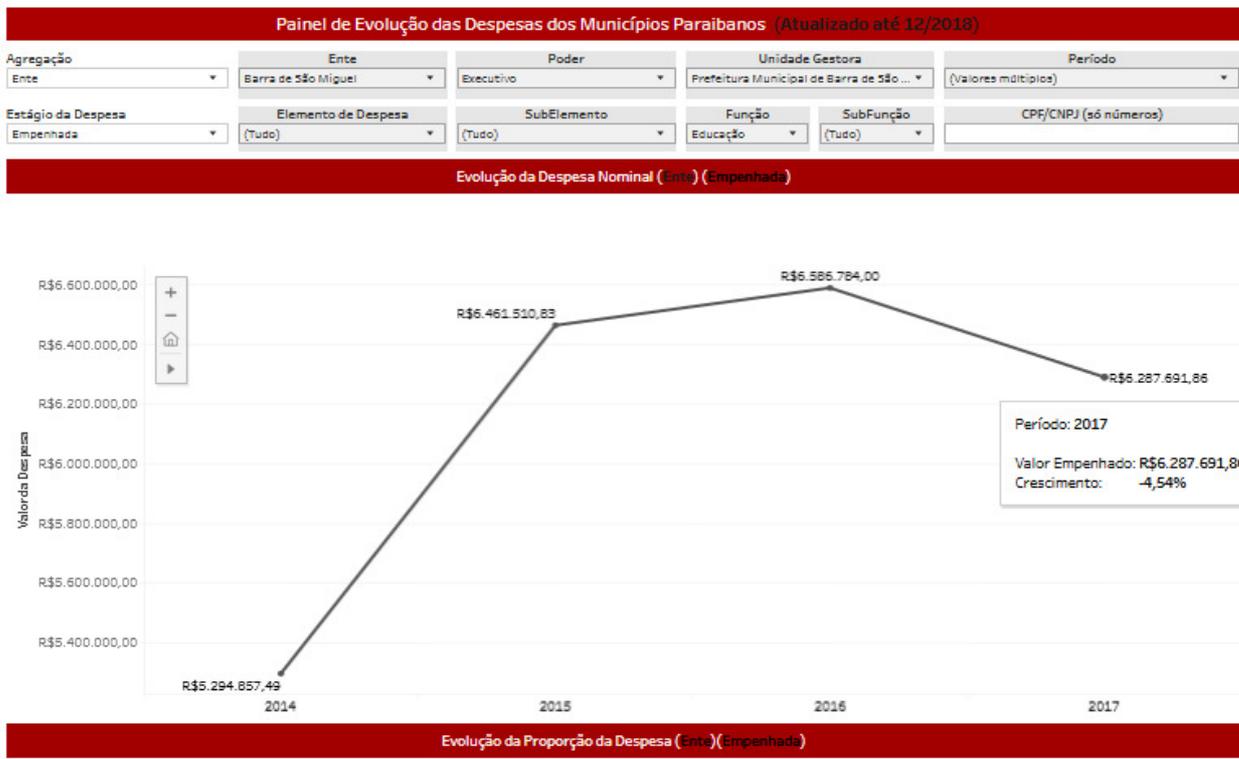
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

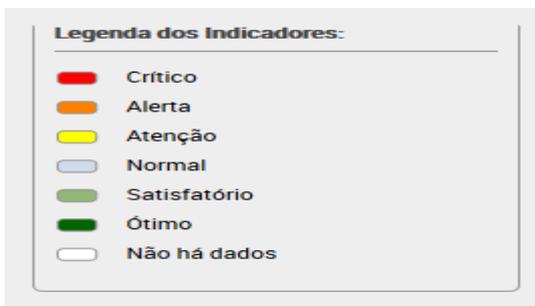
Processo TC nº06219/18

EDUCAÇÃO



Respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município²⁰ - IDGPB



Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 □ Fraco
- 0,55 a 0,66 □ Razoável

²⁰Malta - Mesorregião: Borborema;– Microrregião: Cariri Oriental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

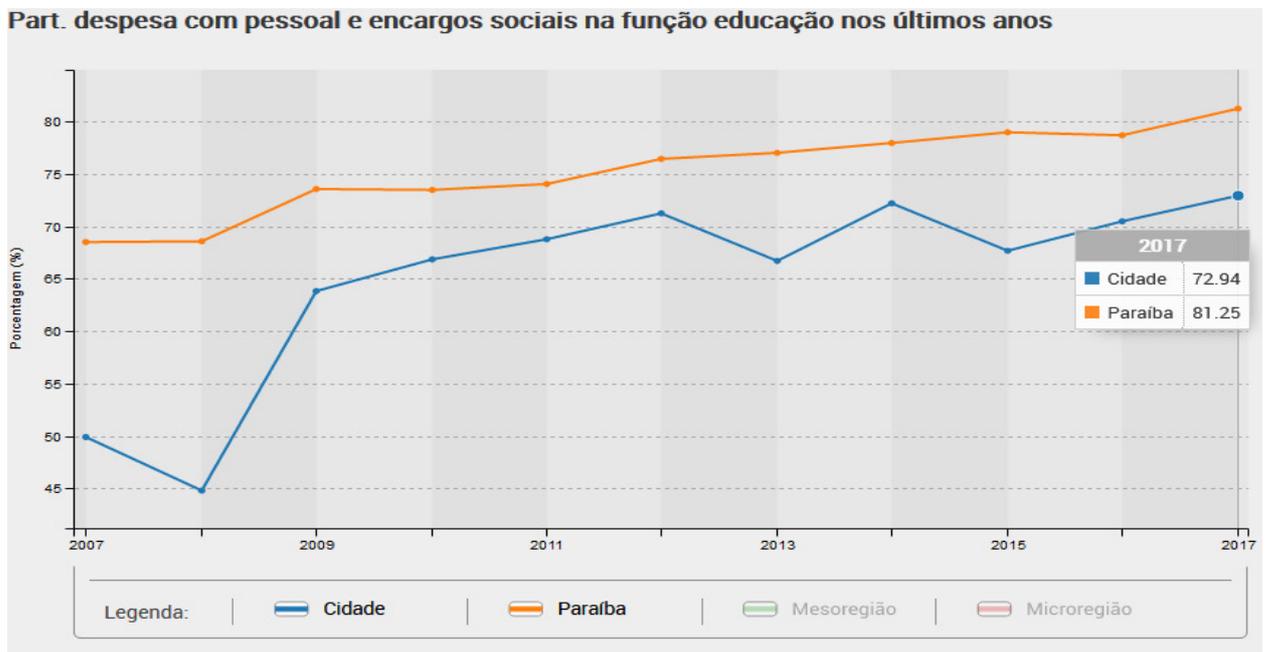
0,67 a 0,89 □ Bom

0,891 a 0,99 □ Muito bom

Igual 1 □ excelente

II-A- Indicadores Financeiros em Educação

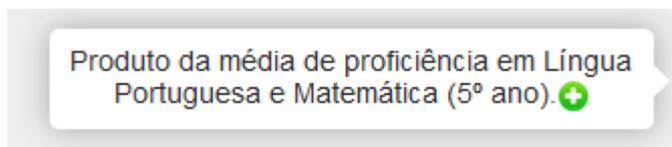
Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos



II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.

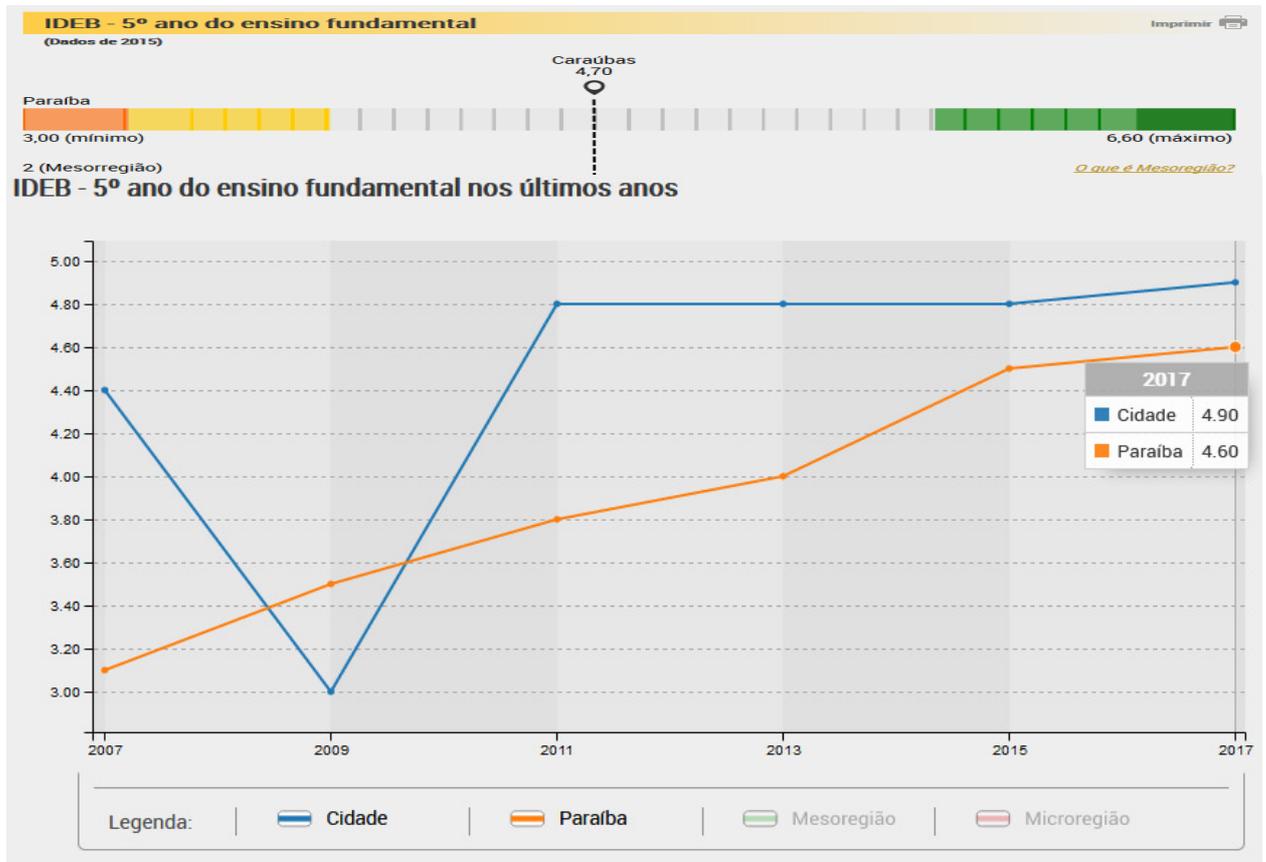
IDEB – 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

IDEB – 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (9º ano). +





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

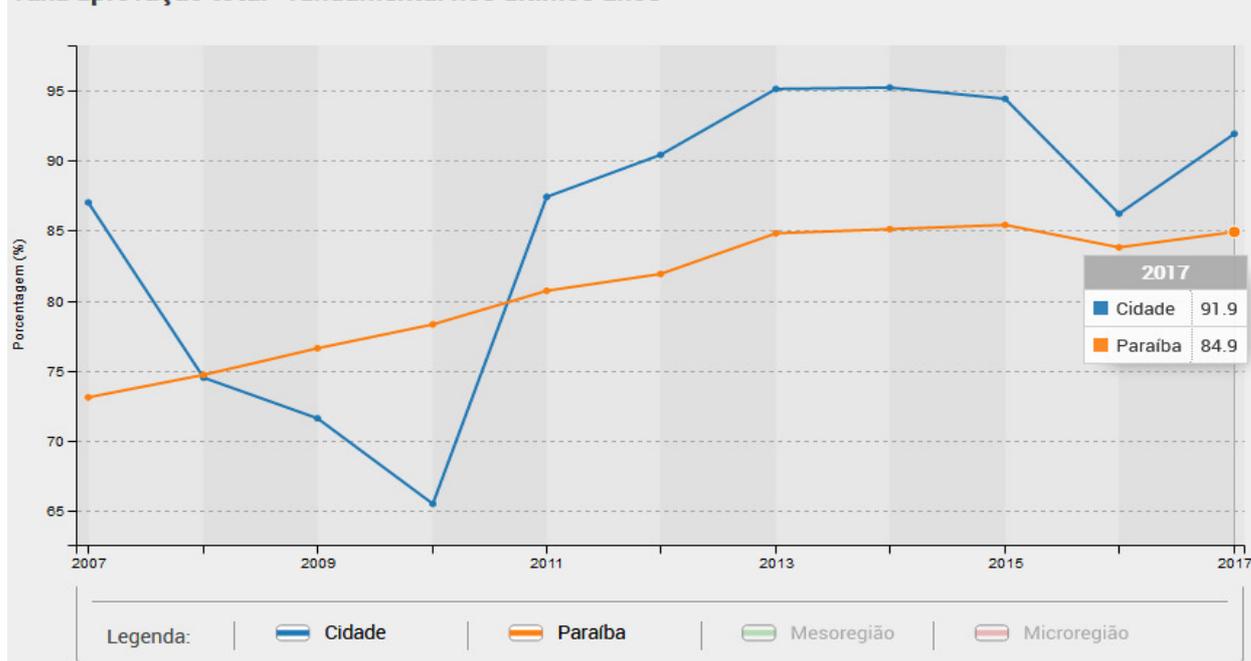
Processo TC nº06219/18

Fonte: *Site* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de Aprovação total – Fundamental nos últimos anos

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



Fonte: *Site* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

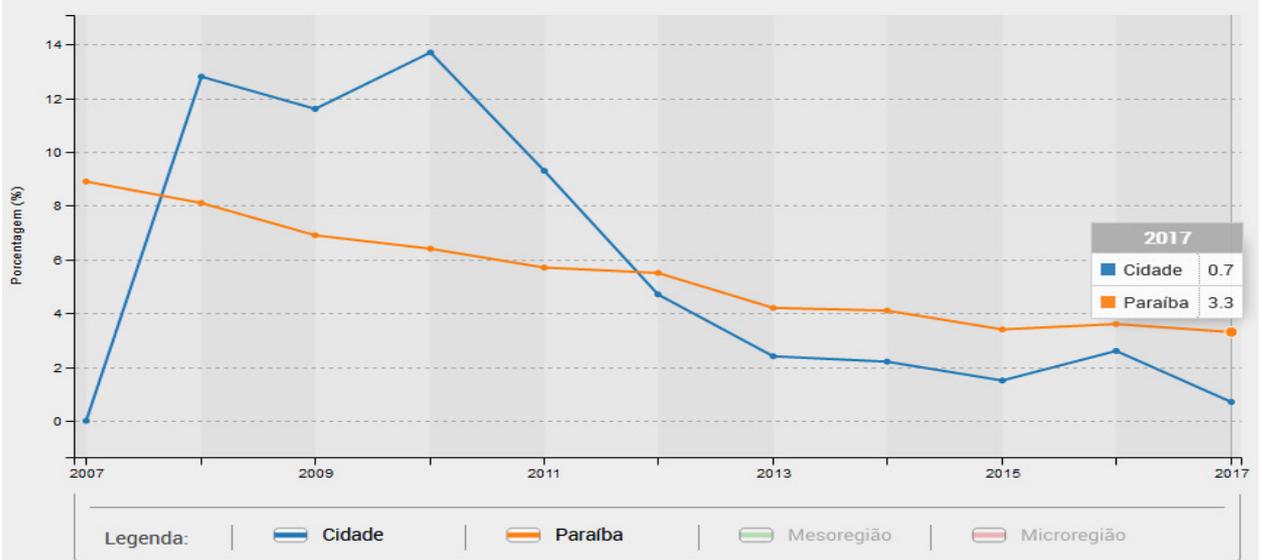
Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos

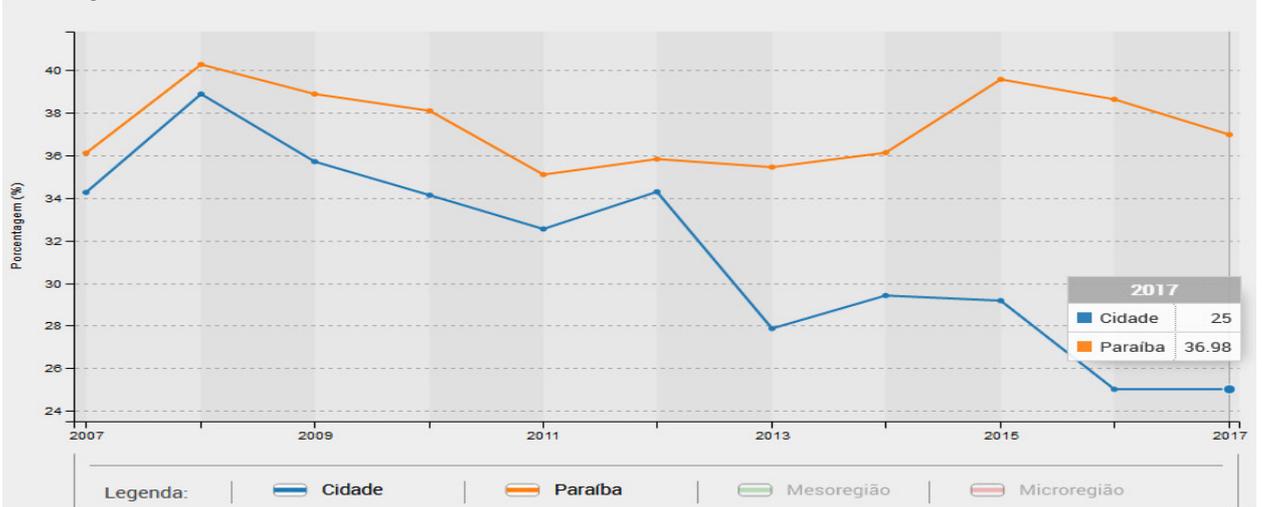


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos



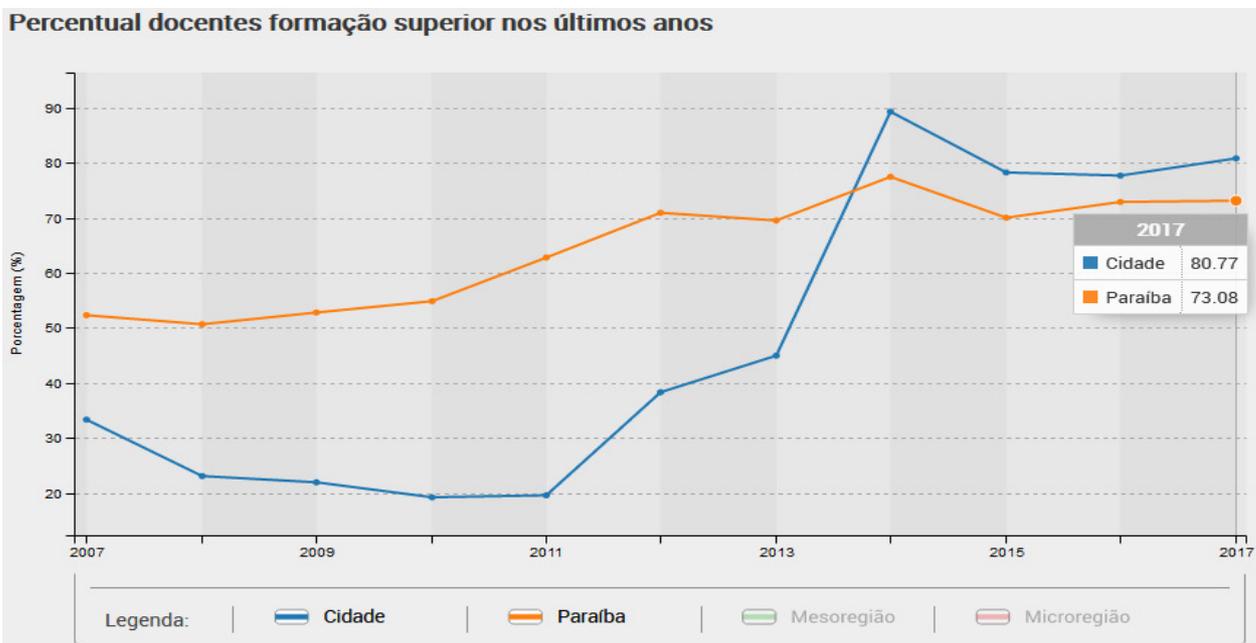
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

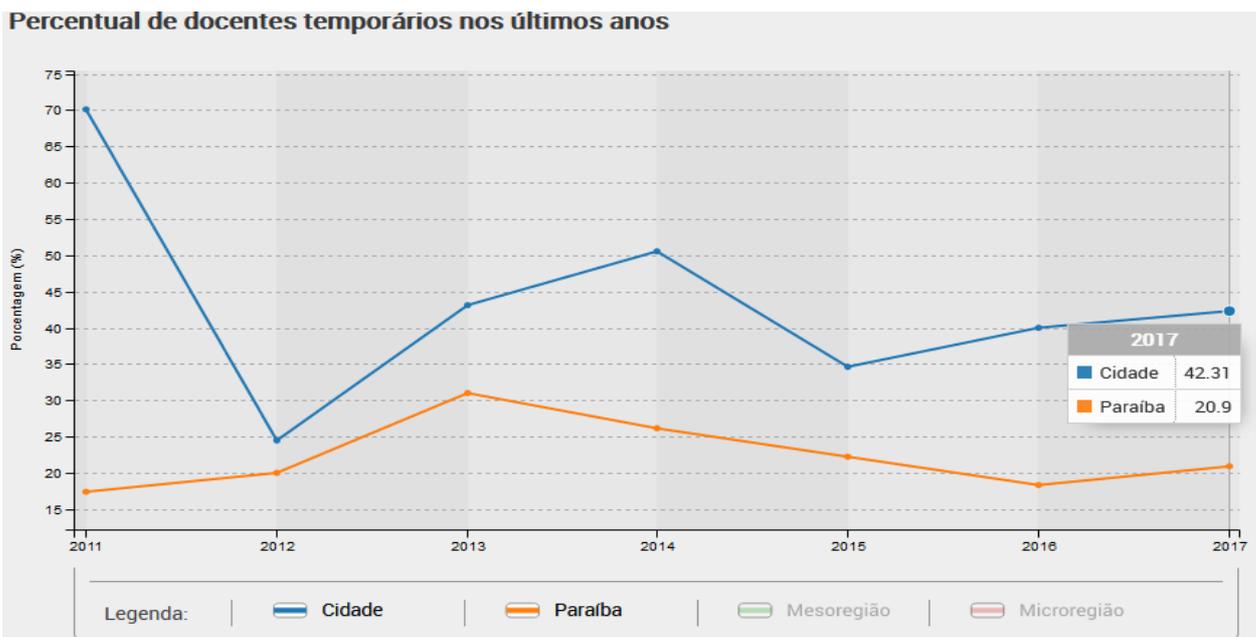
Processo TC nº06219/18

Percentual de docentes da rede de uma localidade em regime de contratação por contrato temporário/terceirizado.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade que possuem formação de nível superior.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2015.

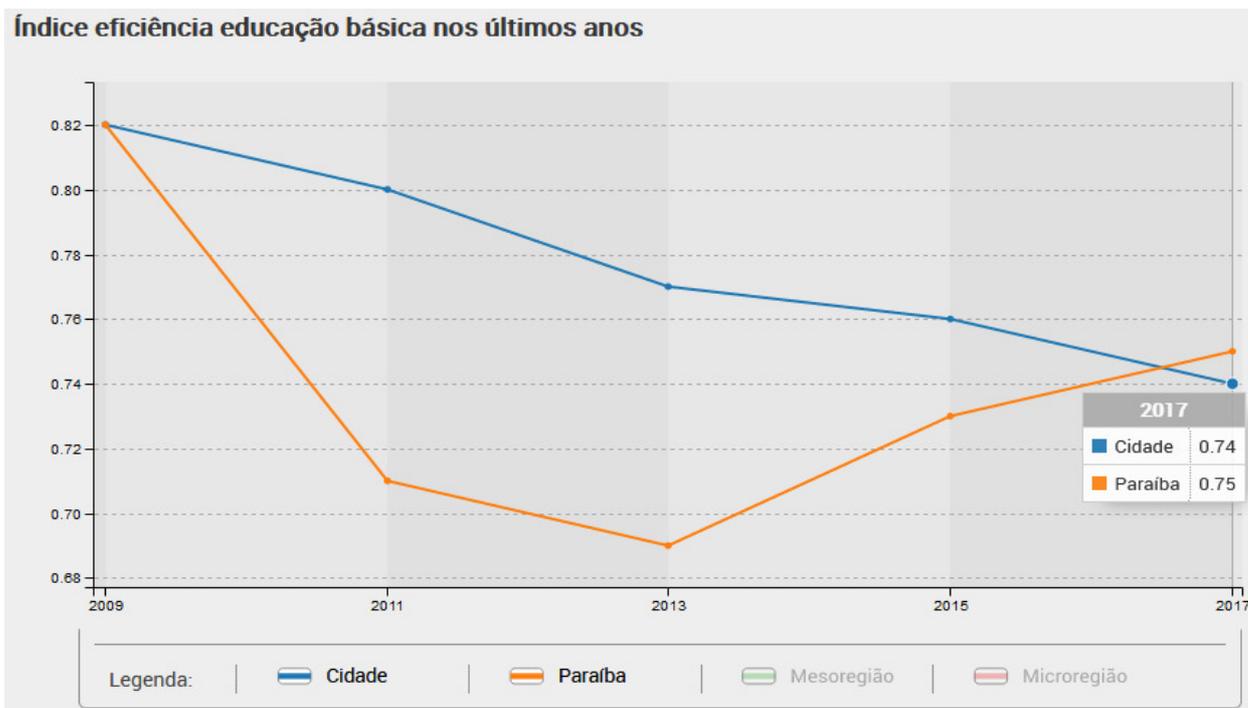
Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhe à Câmara Municipal de **Barra de São Miguel, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. João Batista Truta, relativas ao exercício de 2017.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Barra de São Miguel**, Sr. JOÃO BATISTA TRUTA, na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Aplicar multa ao Sr. João Batista Truta, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) correspondentes a 50% do teto, previsto na Portaria 14, de 31/01/2017 e correspondente a 115,56 UFR, em razão da não observância a dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64;

2.4. Assinar ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição e, bem assim, ao erário municipal o valor correspondente à imputação de débito;

2.5. Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 (não empenhamento e não recolhimento de obrigação patronal ao RGPS), sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

2.6. Recomendar à Administração do Município adoção de providências no sentido de:

2.6.1 Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente ao disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro, de modo a evitar o desequilíbrio das contas, desenvolvendo ações visando a uma melhor programação e controle da receita e despesa e, bem assim, em relação aos gastos com

²¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06219/18

pessoal, de modo a eliminar o percentual excedente, tal como preconizado no aludido diploma legal;

2.6.2 Buscar solução para reduzir as contratações por excepcional interesse público que deve ser exceção e não regra, de modo a não repercutir negativamente nas prestações de contas futuras e, bem assim, encaminhar as convocações e portarias, nos termos da RN TC nº 05/2014, decorrentes do concurso realizado em 2016 (Processo TC nº 01815/17), vez que inexistem naqueles autos, para fins de análise e registro, por esta Corte de Contas;

2.6.3 Recomendar ao gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto no arts. 40,195, I da Carta Magna, à Lei 4.320/64, a Lei 8.666/93, a LRF e , bem assim, às Leis 8.212/91 e 8.429/92, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em de março de 2019.

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2019 às 11:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2019 às 13:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Março de 2019 às 11:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Março de 2019 às 07:25



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Março de 2019 às 09:24



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL